



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300127

DATA DA AUTUAÇÃO: 18/02/2024

CAD/CNPJ: 02.278.560/0001-38

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/198/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS - DIFAL **2.** Inocorrência **3.** Benefício fiscal ativo Conv. ICMS 28/2015 **4.** Defesa Tempestiva **5.** Infração ilidida **6.** Ação Fiscal **Improcedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a saída da mercadoria constante do DANFE Nº 40039 emitida em 16/02/2024 processado no comando: 20243050048134, Fronteira/SEFIN /RO, neste Posto Fiscal, em 18/02/24, destinados a consumidor final não contribuinte, fazendo constar em Informações complementares o local de entrega Av. Lauro Sodré s/n - Aeroporto Porto Velho/RO - Comando da Aeronáutica. Sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, na forma da Lei Complementar 190 §7º (a diferença do imposto é devido ao Estado onde ocorrer a entrada física da mercadoria) sem, no entanto, efetuar referido recolhimento. Infringiu, portanto, à Legislação Tributária. Então, foi aplicada a esta infração a multa prevista no **art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2**, da Lei 688/96.

Tributo	104.731,57
---------	------------

Multa	94.258,41
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	198.989,98

A intimação foi realizada em **11/04/2024**, via postal com AR, com aposição do carimbo funcional da SEFIN-RO (fl.08) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Preliminarmente pede a sua nulidade, alega insubsistência da infração, falta de motivação do auto infracional resultando em cerceamento da Defesa, porque há redução de BC da alíquota interna para 4% prevista em Convenio ICMS, e por isso, não há que se falar em diferencial de alíquota;

2.2. No mérito, requer o cancelamento do Auto de Infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Pratt & Whitney Canada do Brasil Ltda, estabelecida no estado de São Paulo, comerciante atacadista de máquinas e equipamentos não especificados e prestação de serviço de manutenção de aeronaves, conforme consta no cartão CNPJ À fl.06 dos autos, não contribuinte no Estado de RO, promoveu a circulação de 01 pç. Equipamento usado no turborreator ou turbopropulsor (turbinas – NCM 8411.91.00) + prestação do serviço de manutenção da peça, NF 40039, no valor total

de **R\$ 837.852,56**, desacompanhadas do respectivo comprovante de pagamento do Diferencial de alíquota, em operação interestadual de SP para o PDC Base Aérea dos Affonsos, em P.Velho -RO, conforme informação no campo "Dados Adicionais" na NF. O sujeito passivo foi autuado na entrada do Estado, no P.F. Vilhena.

Esta NFe se refere a venda da empresa, ora sujeito passivo, para o Parque Material Aeronáutico de São Paulo.

Existe, também, a informação, neste mesmo campo de "Dados Adicionais", de uma redução na Base de Cálculo de acordo com o Conv. ICMS 28/2015 e Ato Cotepe nº 67/2019.

3.1. O Convênio informa sobre a redução da base de Cálculo para uma carga tributária de 4% nas operações com aeronaves, peças, acessórios e outros especificados e o Ato Cotepe, em seu Anexo Único, informa a lista das empresas nacionais beneficiárias da redução da BC. No item 364 do Anexo podemos constatar o nome da empresa, ora sujeito passivo.

No item 06 da Parte 3 do Anexo II – Redução de Base de Cálculo do RICMS-RO temos o comando de redução da carga tributária para 4% aplicada sobre o valor da operação nas operações com aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias relacionados na Tabela 5 da Parte 5 (última página do Anexo). E o caso em tela se adequa a todas as normas das Notas especificadas neste item, assim como já dito acima, descrito no Anexo Único do Ato Cotepe, a empresa é uma das beneficiárias (item 364) desta redução.

Em sua Defesa, a empresa, além de provar que faz jus ao benefício fiscal em comento, ainda reproduz a cópia de uma declaração da Aeronáutica da aquisição deste material da empresa em questão, e da sua destinação para a base aérea de Porto Velho (ver anexos da Defesa).

3.2. No mérito, APESAR de constar no processo apenas a NFe 40039 da operação interna em São Paulo e não constar a NFe da remessa interestadual para Rondônia, existe a Declaração da Aeronáutica da aquisição do material e envio para Porto Velho/RO.

Como dito no item anterior, comprovado o benefício fiscal da empresa nos termos do Anexo II do RICMS-RO, julgo ilidida esta ação fiscal e improcedente o auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e indevido o crédito tributário no valor de R\$ **198.989,98**.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de 2ª Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei 688/96. E nos termos do § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhe-se o PAT ao autor do feito para que, a seu critério, possa apresentar manifestação fiscal contrária à decisão proferida.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 11/09/2024 .

ARMANDO MÁRIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,

, Data: **12/11/2024**, às **14:38**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.